

Exame

Mestrado em Direito e Prática Jurídica | 2021/2022

Duração: 100 minutos

Data: 14.01.2022

Regência: João Marques Martins

Tópicos de Correção

I

- As partes celebraram um pacto de jurisdição, cuja validade deveria ser apreciada à luz do artigo 25.º Reg. 1215. Todavia, o pacto é irrelevante para a solução do caso, dado que a ré não excecionou a incompetência dos tribunais portugueses com fundamento na inobservância do pacto de jurisdição (*“competentes seriam, antes, os tribunais espanhóis”*). A violação do pacto de jurisdição não é de conhecimento oficioso, como decorre do disposto nos artigos 26.º, 27.º e 28.º Reg. 1215.
- Afastada a relevância do pacto de jurisdição, caberia decidir se o Reg. 1215 seria aplicável ao caso. A resposta é negativa, dado que a ré tem sede num país que não integra a UE (artigo 6.º/1 Reg. 1215).
- Não sendo de aplicar o regulamento, caberia discutir se, à luz das regras previstas no CPC, os tribunais portugueses seriam incompetentes, afigurando-se dispensável decidir se os tribunais espanhóis seriam ou não competentes, dado que, não sendo aplicado o regulamento, não só teria de se apreciar essa questão à luz do CPC espanhol como seria irrelevante, para a competência dos tribunais portugueses, a conclusão a que se chegasse.
- Seria pertinente afastar a hipótese de os tribunais portugueses terem competência exclusiva, pois nenhuma das situações previstas no artigo 63.º CPC se verifica.
- Era igualmente relevante identificar os vários critérios atributivos de competência previstos no artigo 62.º CPC.
- Admitindo que nenhum dos factos que integram a causa de pedir ocorreu em Portugal, seria de ponderar a atribuição da competência por via do critério da coincidência (artigo 62.º-a CPC).
- Dado que é a autora e não a ré que tem sede em Portugal e que a obrigação de entrega deveria ter sido cumprida em Espanha, não há norma que sustente a competência internacional dos tribunais portugueses.
- Logo, a exceção procede, é de conhecimento oficioso e conduz à absolvição da instância da ré (artigos 97.º, 576.º, 577.º-a, 578.º e 278.º/1-a, todos do CPC).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL INTERNACIONAL I

Exame

Mestrado em Direito e Prática Jurídica | 2021/2022

Duração: 100 minutos

Data: 14.01.2022

Regência: João Marques Martins

II

- Decidir, justificadamente, pela aplicação do Reg. 650/2012.
- Discutir a residência habitual do *de cujus*. Fosse qual fosse a conclusão, o caso deveria ser resolvido no pressuposto de que a residência habitual do falecido era Portugal e no pressuposto de que era Munique.
 - Concluindo-se que a sua residência habitual era em Portugal, os tribunais portugueses seriam competentes (artigo 4.º Reg. 650/2012).
 - Concluindo-se que a residência habitual seria Munique, competentes seriam antes os tribunais alemães (artigo 4.º).
 - A circunstância de ação de inventário ter sido proposta em Portugal e de nenhum dos herdeiros ter arguido a exceção não obsta à conclusão anterior. Com efeito:
 - A falta de competência internacional nos termos do Reg. 650/2012 é de conhecimento oficioso (artigo 15.º);
 - O facto de o *de cujus* não ter deixado testamento é indício de que não escolheu lei aplicável à sucessão. Mas ainda que o tivesse feito, nunca poderia ter validamente escolhido a lei portuguesa, dado que tinha nacionalidade chilena (artigo 22.º);
 - A aceitação tácita da competência dos tribunais portugueses pelos demais herdeiros não obsta à conclusão acima exposta, dado que se não verificam os pressupostos da sua relevância (artigo 9.º).

III

- Seria valorizada uma resposta bem estruturada, que demonstrasse compreensão do problema suscitado pelo sumário transcrito, bem como a evolução da jurisprudência a respeito do mesmo, que seguiu uma orientação oposta à do acórdão, nos litígios laborais entre trabalhadores e embaixadas de países estrangeiros localizadas em Portugal.
 - Seria ainda valorizada uma resposta que revelasse espírito crítico, identificasse os diferentes interesses em jogo, a sua natureza e os critérios que presidem à respetiva ponderação.